



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0003151-90.2007.815.0371

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa

SUSCITADO: Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: Alimar Alimentos e Matérias Primas Ltda

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AVERIGUAÇÃO CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- Tendo a ação de busca e apreensão a finalidade de se averiguar a existência de matadouros clandestinos na região, verifica-se a existência de eventual crime ambiental, o que desloca a competência para a Vara Criminal, ora suscitante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 182.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa contra Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, diante da redistribuição dos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Alimap Alimentos e Matérias Primas Ltda.

O Juízo suscitado (5ª Vara da Comarca de Sousa) declinou da competência, alegando que o pedido formulado na exordial é a averiguação de existência de supostos matadouros clandestinos, com o fim de descobrir eventual crimes ambientais praticados pela parte ré.

Por sua vez, o Juízo suscitante (10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande), suscitou o presente conflito de competência, afirmando que o pedido inicial trata de polícia municipal e política sanitária.

A Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer no sentido de que seja declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa, ora suscitante. (fls. 172/173).

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou ação de busca e apreensão com a finalidade de averiguar possíveis crimes ambientais em matadouros clandestinos.

Inicialmente distribuída para o Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa, este, alegando que o presente caso se trata da averiguação de crimes ambientes, declinou da sua competência para a 1ª das Vara Mista da Comarca.

Entretanto, tão logo efetivada a redistribuição, o douto Magistrado da 1ª Vara Miste de Sousa suscitou o presente conflito negativo de competência, afirmando que os fatos narrados na petição inicial enfatizam, a todo instante, que se trata de política sanitária.

Verifica-se, no caso, que a matéria discutida entre as partes restringe-se à averiguação se o pedido da ação de busca e apreensão tem matéria criminal ou eminentemente administrativa-sanitária.

Como bem assentiu o representante do Ministério Público, em seu parecer “viabilizar execução minuciosa a fim de colher elementos necessários à convicção da prática de infração ambiental e fundamenta sua apresentação no art. 240, do Código de Processo Penal.”

A jurisprudência é clara a este respeito, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL VERSUS VARA CRIMINAL COMUM. CRIME

AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA E DA PROVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. 1 Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juizado Especial Cível e Criminal do Guará e a Primeira Vara Criminal de Brasília, tendo por objeto o julgamento de crime ambiental. 2 Embora a pena máxima cominada ao crime imputado ao réu seja inferior a dois anos, a complexidade da causa e a necessidade de perícia técnica desloca a competência ao Juízo Comum. 3 Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília. (TJ-DF - CCR: 20150020057495, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 06/04/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2015 . Pág.: 112)

Por tais razões, com base nas disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba e da Jurisprudência pátria, **conheço do conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante** (1ª Vara Mista da Comarca de Sousa) **para julgar o feito**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado